



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

20/09/10.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**  
**Representação nº 1502-62.2010.6.02.0000 – Classe 42**

**ACÓRDÃO Nº 7. 329**  
(20/09/2010)

**Representação nº 1502-62.2010.6.02.0000 – Classe 42**

**Representante:** Benedito de Lira, candidato ao cargo de senador pela Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)  
**Advogados:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
**Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)**  
**Representados:** Heloisa Helena Lima de Moraes Carvalho, candidato ao cargo de senador pelo Partido Socialismo e Liberdade  
**Advogados:** Jadson Coutinho de Lima e outros  
**Relator:** Juiz Sebastião José Vasques de Moraes


**EMENTA.** RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO. PESQUISA. NÃO REGISTRADA. NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. É regular o comentário feito por candidato, no Guia Eleitoral, a repercutir seu desempenho em pesquisas eleitorais, máxime quando registradas na Justiça Eleitoral;
2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 20 de setembro de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

  
Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

  
Rodrigo Antônio Fenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA  
Representação nº 1502-62.2010.6.02.0000 – Classe 42

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada por **Benedito de Lira**, candidato ao cargo de Senador da República pela Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas*, em face do **Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)** e de sua candidata ao Senado, **Heloisa Helena Lima de Moraes Carvalho**.

A presente demanda visa à condenação dos representados ao pagamento da multa estipulada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, bem como à perda do dobro do tempo empregado no programa objeto da demanda, consoante o art. 55, parágrafo único, da mesma lei, que proíbe aos partidos políticos e às coligações *transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados* (art. 45, I, c/c o art. 55 do mesmo diploma).

Solicita, ainda, a apuração da responsabilidade penal atinente ao tipo descrito no § 4º do multicitado art. 33, em face da veiculação de parte do programa eleitoral televisivo desta última, entendendo ter havido violação expressa de disposição da Lei nº 9.504/97.

Em nome da economia processual (CPC, art. 105), mandei juntar a estes autos os da Representação nº 1503-47.

Devidamente notificados, pugnam os representados (fls. 26/30) pela improcedência da demanda, vez que a candidata-representada apenas repercutiu resultados de pesquisas eleitorais, regularmente registradas nesta Especializada, as quais, à época, colocavam-na como primeira colocada nas intenções de voto. Pugnaram, ainda, pela condenação do representante por litigância de má-fé (CPC, art. 17), em face da insubsistência da representação, somada às condutas adotadas em processos assemelhados, bem como pelo volume excessivo do ingresso destes.

Posicionou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 33/35) pela improcedência da representação, ante a ausência de ofensa às normas de regência.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA  
Representação nº 1502-62.2010.6.02.0000 – Classe 42

**VOTO**

Mantenho, na análise do mérito, os mesmos entendimentos que tive à oportunidade de expor na fase liminar.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo referentes ao Guia Eleitoral, não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação, pelo menos não num juízo perfunctório, típico deste estágio processual.

E penso assim porque os representantes incorrem num equívoco grotesco e tolo, ao confundirem a conduta da representada com a infração descrita no art. 45, I, da Lei das Eleições.

Em primeiro lugar, porque a candidata tece apenas comentários acerca dos resultados de pesquisas eleitorais oficialmente registradas. Não há entrevistas com eleitores, nem mesmo manipulação de dados, mesmo porque o tempo de que dispõe é bastante exíguo para intervenções dessa natureza.

Em segundo, é de conhecimento quase universal que os institutos de pesquisa IBRAPE, GAPE e IBOPE, rigorosamente nesta ordem, fizeram sondagens junto ao eleitorado local para apurar suas preferências para ocupar os cargos majoritários em disputa, sondagens estas que foram registradas junto a esta Corte, com as numerações de protocolo 7322/2010, 11414/2010 e 11521/2010, respectivamente, e em todas elas a representada aparece, de fato, ocupando a primeira posição.

Impossível, por conseguinte, caracterizá-las como tendo sido anunciadas pela representada sem o prévio registro exigido pelo art. 33, § 3º, do diploma em análise, e nem mesmo serem elas fraudulentas, o que, a meu ver, afasta a incidência do tipo penal glosado no § 4º seguinte.

Quanto à litigância de má-fé apontada pelos representados, creio não ter se configurado, em que pese o demandismo de que lançou mão o representante. Com efeito, as representações ingressas se ativeram aos estritos limites legais, apontando fatos, apresentando provas e requerendo uma posição do Judiciário.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação em tela.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.329, de 20/09/2010, foi conferido e publicado na 85ª sessão, realizada na mesma data. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

   
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1502-62.2010.6.02.0000**

**Prot. 13.434/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 20/09/2010 (SESSÃO Nº 85/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : BENEDITO DE LIRA, candidato ao cargo de Senador pela Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas**  
**ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães**  
**ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes**  
**REPRESENTADO(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)**  
**REPRESENTADO(S) : HELOISA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, candidata ao cargo de Senador pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)**  
**ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima**  
**ADVOGADO : Josué dos Santos Oliveira**  
**ADVOGADO : Márcio Guedes de Souza**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 7.329, de 20.09.2010 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de setembro de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários